



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2391276-68.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JULIANA FERREIRA LACERDA e DANIEL NOGUEIRA LACERDA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50042

Processo nº: 2391276-68.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Juliana Ferreira Lacerda e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

Embargos de declaração. Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Impossibilidade de novo julgamento. Prequestionamento implícito.
Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelos agravantes, em razão do acórdão de fls. 153/156, no qual, por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Em suas razões recursais, o embargante alegou, em síntese, que houve omissão quanto à aplicação da presunção de veracidade da hipossuficiência; que houve contradição na exigência de documentos e na análise da prova documental; que os embargantes juntaram documentos adicionais após a primeira negativa; que foi desconsiderada a documentação juntada; que não houve a indicação de forma clara quais seriam os elementos faltantes que afastariam a hipossuficiência; que não houve aplicação dos princípios do acesso à justiça e da assistência jurídica gratuita; que a exigência de recolhimento de custas no valor de R\$22.424,38 impõe óbice intransponível ao direito de acesso à justiça dos embargantes. Ainda, houve prequestionamento da matéria.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório.

Registre-se, *prima facie*, que, segundo disposição expressamente contida no Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração somente quando há obscuridade ou contradição na sentença ou no Acórdão ou na hipótese de ser omisso ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal e, ainda, quando há erro material.

Deve ser destacado que não foi apresentado nenhum

elemento capaz de demonstrar a existência de vício no acórdão embargado, tendo em vista que todas as questões e documentos suscitados nos presentes embargos de declaração foram minudentemente examinados, em perfeita consonância com a legislação pátria em vigor e os princípios do nosso ordenamento jurídico, inclusive em relação às determinações judiciais e aos respectivos documentos juntados para apreciação do pedido de concessão do benefício e os pressupostos atinentes à gratuidade da justiça.

Para robustecer tal fundamento, mostra-se relevante a reprodução de trechos do acórdão guerreado:

“Ainda, nos termos do §2º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil, está disciplinado que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

E, nessa esteira, verifica-se que o MM. Juízo “a quo”, para apreciação do pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pelos requerentes, ora agravantes, em sua petição inicial, determinou a apresentação dos seguintes documentos na r. decisão de fls. 91:

“(…) as três últimas declarações de bens e rendimentos perante a Receita Federal, extratos bancários, holerites e cópia da carteira de trabalho. **No caso de isenção de Declaração de Imposto de Renda, além de outros documentos que demonstrem a efetiva necessidade do deferimento do benefício, impõe-se, para o acolhimento do pedido, a juntada aos autos do Extrato de Processamento do DIRPF extraído do Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal e da certidão de regularidade do CPF**”.

Entretanto, a fls. 94/113, os requerentes/agravantes apresentaram apenas extratos bancários sem a identificação

da titularidade da conta e declarações de isenção do imposto de renda pessoa física, sem nenhuma explicação ou justificativa em relação à ausência de apresentação dos demais documentos determinados.

Posteriormente ao indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça, a fls. 118/129, os requerentes/agravantes ainda apresentaram documentos com pedido de reconsideração, quais sejam, comprovante de situação cadastral no CPF e consultas restituição IRPF, mas sem indicação do CPF e ano objeto da consulta, ou seja, apresentação de documentos também de forma incompleta”.

No mais, com o devido respeito, o julgador não é obrigado a decidir de acordo com as pretensões e alegações da parte, mas sim, em consonância com a realidade fática existente no processo e com o seu efetivo convencimento, dentro dos patamares legais próprios aplicáveis à espécie.

Ainda, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações invocadas pelas partes quando tenha encontrado elementos suficientes para fundamentar a sua decisão, exceto em relação a questões que podem infirmar a sua conclusão, o que não ocorreu no presente caso.

Vale salientar que os embargos de declaração visam à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não a adequação deste aos interesses da parte, sendo, por mais este motivo, inadmissível o seu provimento (Nesse sentido: EDclAgRgREsp nº 10270/DF, EDcl nº 13845, EDclREsp nº 7490-0, todos do E. Superior Tribunal de Justiça).

Na verdade, os embargos de declaração não podem servir para um novo julgamento, conforme pretendido no presente caso, o que transborda as hipóteses legais para oposição de embargos de declaração.

Por derradeiro, ressalte-se que não podem ser acolhidos os embargos de declaração que, não demonstrando a existência de omissão, obscuridade ou contradição, também visam ao prequestionamento, mesmo porque, ausentes as hipóteses legais, permissivas para a oposição dos embargos de declaração, o recurso

está fadado ao insucesso.

Aproveita-se para destacar que: “Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial). No mesmo sentido: RSTJ 30/341, 84/268, 102/170, 148/247, 154/1993, STJ-RT 659/192.¹

Deve-se, ainda, ressaltar a observância do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, que introduziu no nosso ordenamento jurídico a figura do prequestionamento ficto ao dispor que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o recorrente suscitou.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, os presentes embargos de declaração são rejeitados.

Roberto Mac Cracken

Relator

¹ Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor – Theotonio Negrão – 38ª Ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2006, págs. 1928/1929.